



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 17600/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 62/2025

EMENTA: “Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências.”

INICIATIVA: VEREADORES Celso Nicácio da Silva e Eduardo Castilhos.

PARECER Nº 38/2025

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Eduardo Castilhos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A apresentação da propositura tem como objetivo central atender a demanda social habitacional, visando à população em vulnerabilidade social, como também acesso às melhorias habitacionais. É de suma importância o acesso a uma moradia digna através da implementação de política e programas de habitação e subsídio, promovendo e viabilizando o acesso a esse direito, voltado à população de menor renda.

Como cediço o direito à moradia é um direito social fundamental que garante a todos os brasileiros o acesso a uma habitação digna, segura e adequada. Direito esse previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, que também inclui outros direitos sociais como educação, saúde e trabalho.

O direito a moradia não está atrelado somente a acesso à moradia com preços acessíveis, mas sim a um amplo acesso a serviços, infraestrutura e equipamentos, dos quais tanto o Poder Público como a sociedade devem atuar em conjunto para promover essas moradias e melhorar as condições habitacionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Dessa forma, é flagrante os benefícios a população com o fomento de parcerias entre o Poder Público, sociedade civil e demais instituições para ampliar o direito a moradia em nossa cidade. Veja que atualmente o Poder Público não tem dado conta da demanda de moradia, regularização e demais melhorias a fim de proporcionar moradia digna as pessoas. Assim, muitas pessoas e instituições tem condições de auxiliar nessa causa, com oferecimento de materiais ou serviços.

Há casos em que as pessoas possuem um mínimo de condições para melhorar a qualidade da sua moradia, e com o programa habitar melhor pode ser o incentivo final por meio de um projeto, de materiais de construção, de uma mão de obra qualificada, realizando o sonho das pessoas e, principalmente, proporcionando moradia digna á várias famílias araucarienses.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar as pessoas com deficiência.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que os vereadores Celso Nicácio da Silva e Eduardo Castilhos são competentes para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o Ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereados que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

No caso, ao se analisar o projeto em análise, entende-se que os seus artigos apenas estabelecem as diretrizes e as balizas gerais para que o programa seja instituído pelo Município, sem criar atribuições específicas a este e às suas Secretarias.

Por último, ista observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que os vereadores são competentes para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52, incisos I e V, do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação, *Comissão de Obras e Serviços Públicos* e *Comissão de Cidadania e Segurança Pública*.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 07 de março de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

